



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
SETOR DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 013/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00008/2024
IMPUGNANTE: ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A
RECORRIDO: Pregoeira do Município de Alagoa Grande

Trata-se de impugnação ao edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 00008/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços com fornecimento de materiais, para substituição dos pontos de iluminação pública por luminárias de LED, no Município de Alagoa Grande, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no edital.

I – DAS PRELIMINARES

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, em face da publicação do Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 00008/2024, regido pela Lei nº 14.133/2021.

- a) Tempestividade: a presente impugnação foi apresentada via formal, enviada através da Plataforma BNC, no dia 16/07/2024, no prazo legal.
- b) Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

I - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega o seguinte:

Que, ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, foram identificados pontos que geram incertezas, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração;

Que, com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios;

Que, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições

dezo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
SETOR DE LICITAÇÃO

que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21;

Que a impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade;

Que, ao analisar a descrição das luminárias de LED do ato convocatório em tela, denota-se que há escassas informações acerca das luminárias públicas de LED requeridas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3;

Que é de suma destacar que a Portaria nº 62 do Inmetro, traz diversas características mínimas a serem atendidas pelas luminárias de LED, as quais devem ser cumpridas pelos fabricantes nos quesitos de desempenho e segurança;

Que o edital licitatório em tela nada aduz acerca do fluxo luminoso, eficiência energética da luminária, temperatura de cor, fator de potência, vida útil, índice de reprodução de cor. Todavia, insta salientar que estas características traduzem a qualidade e eficiência do produto que esta a se adquirir;

Que é de suma importância que a referida norma obtenha a devida observância pela Administração Municipal ao exigir em seu edital luminárias públicas de LED, a fim de que sejam cumpridas as exigências mínimas e garanta a segurança jurídica ao ente público;

Que, além do INMETRO, a Associação Brasileira de Iluminação - ABILUX também estabelece as especificações mínimas a serem exigidas nas licitações públicas na aquisição de luminárias LED;

Que o termo de referência, que apresenta o detalhamento dos itens, limitou-se a explanação de raras especificações e, para que haja um descritivo completo, que vise aquisição de luminárias de qualidade, com segurança jurídica, deverá apresentar, as seguintes especificações:

- a. Potência Máxima;
- b. Fator de Potência;
- c. Distorção Harmônica Total;
- d. Protetor Contra Surtos (10Kv 10Ka);
- e. Grau de Proteção contra Poeira e Umidade mínimo IP-66 do produto;
- f. Eficiência Energética;
- g. Vida útil do LED (L70);
- h. Temperatura média de cor de 4000 a 5000K;
- i. Fonte de Energia;
- j. Índice de Reprodução de Cor (IRC);
- k. Proteção contra Impactos Mecânicos mínimo IK08;
- l. Fluxo Luminoso Efetivo.

2018.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
SETOR DE LICITAÇÃO

Que, diante disso, se faz imprescindível, a Administração Municipal complementar o descritivo, quanto as características mínimas das Luminárias Públicas de LED, para garantir o padrão dos produtos oferecidos pelos licitantes, e ainda, para que seja posto de maneira clara e precisa, o que a Municipalidade deseja.

II – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta Impugnante, requer que seja:

- * Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- * Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta na peça impugnatória, **decido:**

No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, vez que as argumentações apresentadas pela Impugnante demonstraram fatos suficientes para REFORMAR o Edital, o qual, após serem feitas as correções necessárias, será republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Alagoa Grande(PB), 17 de julho de 2024.


IDALICE CRISTINA PONTES CAVALCANTE
PREGOEIRA